

Ofício Interno 4.975/2024

De: Franco C. - GAB-VER
Para: GAB-VER - FRANCO VALERIO
Data: 07/11/2024 às 11:28:56

Setores envolvidos:

GAB-VER

Indicação - Revitalização das Bacias do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba

Em anexo.

—
Franco Valério Cebalho da Cunha
Vereador

Anexos:

Indicacao_Revitalizacao_das_Bacias_do_Rio_Paraguai_e_do_Rio_Sepotuba.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ de 07 de Novembro de 2024

Autor: VEREADOR FRANCO VALÉRIO

Partido: PSB

“Indica aos Excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), c/c ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, sobre a seguinte proposição Plenária”.

O Vereador que este subscreve, propõe à nobre Mesa, consultando o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente aos Excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), c/c ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, consubstanciado na seguinte Proposição Plenária:

Com nossos cordiais cumprimentos, dirijo-me as Vossas Excelências, dentro dos requisitos legais, com fundamento no papel representativo e na prerrogativa parlamentar de articular melhorias e garantir investimentos em prol do interesse público, ***solicitar a elaboração de um Projeto de Lei para a revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba. Este projeto visa garantir a proteção ambiental, a qualidade das águas e a biodiversidade nessas áreas, essenciais para o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.***

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as),

No exercício das atribuições que me são conferidas, dirijo-me respeitosamente a Vossas Excelências para solicitar a elaboração de um Projeto de Lei destinado à revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba. Essa iniciativa tem por objetivo promover a saúde ambiental, garantir a qualidade das águas e preservar a biodiversidade dessas áreas, essenciais



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

para o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que Estado já sancionou a **Lei n.º 12.682, de 10 de outubro de 2024, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Eduardo Botelho**, anexo à presente Indicação, que estabelece normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru. Essa legislação constitui um marco importante, mas, para que seja plenamente eficaz, é fundamental que sejam ampliadas suas diretrizes para incluir também as Bacias do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba.

A preservação das Bacias do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba é uma necessidade urgente, pois ambas são estratégicas não apenas para o meio ambiente, mas também para o bem-estar das comunidades que dependem dessas águas para consumo, irrigação, pesca e outras atividades essenciais. Estudos recentes indicam a presença de metais pesados e outros contaminantes resultantes de atividades de garimpo, uso intensivo de agrotóxicos e desmatamento nas áreas circundantes. Esses fatores, somados à falta de um programa específico de revitalização e fiscalização, tornam essas bacias altamente vulneráveis à degradação, o que representa uma ameaça à saúde pública e aos ecossistemas locais.

Além disso, as referidas bacias desempenham um papel essencial para o Pantanal e outras regiões adjacentes, sendo responsáveis pela manutenção da biodiversidade e pelo abastecimento de inúmeras comunidades. A degradação contínua das águas implica em efeitos nocivos à flora e fauna, afetando a cadeia alimentar e o equilíbrio do ecossistema pantaneiro, reconhecido como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO. Dessa forma, a criação de uma legislação específica para a revitalização e proteção dessas bacias não apenas contribuirá para a sustentabilidade ambiental, como atenderá ao princípio constitucional de proteção ao meio ambiente.

Em um contexto de mudanças climáticas e de crescente pressão sobre os recursos naturais, a defesa de nossos rios e bacias se apresenta como uma das mais urgentes responsabilidades do Poder Público. A revitalização das Bacias do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba não é apenas um investimento no presente, mas uma garantia de qualidade de vida para as futuras gerações e um passo decisivo para assegurar a sustentabilidade do meio ambiente em Mato Grosso.

Para complementar esta proposta e facilitar a compreensão das diretrizes necessárias, segue em anexo o Projeto de Lei recentemente elaborado e sancionado pelo Deputado Estadual Eduardo Botelho, que visa a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru. Este documento servirá como base para a estruturação do novo projeto que se propõe para as Bacias do



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Rio Paraguai e do Rio Sepotuba, ajustando-se para contemplar as especificidades de cada uma dessas regiões e assegurando a efetiva proteção e recuperação de seus recursos hídricos.

Enquanto o Rio Sepotuba, de competência estadual, cabe ao Estado o papel de legislar diretamente sobre sua proteção e manejo, o Rio Paraguai é de competência federal. Isso implica na necessidade de uma atuação coordenada com o Governo Federal, a fim de viabilizar medidas eficazes de revitalização e conservação para essa bacia essencial, considerando sua relevância nacional e internacional, especialmente no tocante ao Pantanal.

A criação dessa legislação em parceria com o Governo Federal para o Rio Paraguai, e uma atuação direta no Rio Sepotuba, além de assegurar a preservação dos recursos naturais, protegerá a biodiversidade, favorecendo o equilíbrio ecossistêmico do Pantanal e a qualidade de vida das comunidades que habitam essas regiões.

Diante do exposto, e considerando a gravidade e urgência da situação, solicitamos a atenção dos nobres Deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e do Excelentíssimo Governador Mauro Mendes para que encaminhem a formulação e aprovação de um Projeto de Lei voltado à revitalização das Bacias do Rio Paraguai e do Rio Sepotuba. Destacamos a importância de uma articulação entre os âmbitos estadual e federal para promover um modelo de gestão ambiental eficaz e sustentável, assegurando que a proposta seja apreciada com a máxima celeridade.

Certo de que Vossa Excelência compreenderá a relevância desta solicitação e prestará o apoio necessário, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e contribuições que se fizerem necessários.

*Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares
para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta Indicação.*

Atenciosamente.

Cáceres-MT, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA
Vereador





LEI Nº 12.682, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 - DO 11.10.2024.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru.

Art.2º São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru:

- I - a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II - a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III - a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;
- V - o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais;
- VI - a implantação do plano de desassoreamento.

Art.3º As ações relacionadas à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I - aumentar a oferta hídrica;
- II - fomentar o uso racional de recursos hídricos;
- III - ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;
- IV - expandir a prestação de serviços de saneamento básico;
- V - promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Art.4º VETADO.

Art.5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Jauru poderão ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

§ Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.



§ Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art.6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do Rio Jauru.

Art.7º Os Municípios de Jauru, Glória D'Oeste, Indivaí, Figueirópolis D'Oeste, Porto Esperidião, Araputanga, Cáceres, São José dos Quatro Marcos, Mirassol D'Oeste, Curvelândia, Barra do Bugres e Tangará da Serra, onde está inserida a Bacia Hidrográfica do Rio Jauru poderão dispor, com apoio do Governo do Estado, de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e estrutura suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais, mesmo que de forma consorciada.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de outubro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8056-37D0-95CC-2919

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 07/11/2024 11:29:19
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8056-37D0-95CC-2919>